

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.15.0001436-8

Comarca: Estância Velha

Órgão Julgador: Vara Judicial : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Rosali Terezinha Chiamenti Libardi

Despacho:

Vistos, Curtume Bender S.A. e Bender Indústria de Taninos Ltda., já qualificadas e representadas, ingressam com o presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos dos art. 47 e 48 da Lei 11.101/2005. Na exposição da inicial, as requerentes referem que possuem identidade de diretores e administradores, atividades e objetos diretamente vinculados uma à outra, confusão patrimonial, bem como atuam no mesmo parque industrial, formando um grupo econômico entre as mesmas. Informam que foram constituídas em 1985 e 1993, respectivamente, portanto, preenchido o requisito de 02 (dois) anos de constituição. Conforme alterações dos atos constitutivos, as requerentes atualmente contam com os sócios Srs. Enio Cesar Bender e Elton Miguel Bender, ambos diretores e administradores das duas empresas. A empresa Curtume Bender S.A. atua na industrialização, beneficiamento e comércio de couros e peles em geral e seus derivados. Para expansão das suas atividades, iniciaram-se as atividades da razão social Bender Indústria de Taninos Ltda., que atua na industrialização e comercialização de tanino de acácia negra e seus derivados, além de contribuir no comércio de artefatos de couro. Relata a inicial, que a empresa Curtume Bender, nos anos 90, ingressou em uma crise econômico-financeira que gerou desequilíbrio em suas finanças, culminando em um pedido de concordata e, mesmo tendo efetuado a integralidade dos pagamentos, não conseguiu recuperar plenamente o seu faturamento e a sua capacidade produtiva. Ante a instabilidade do mercado, juros altos e competitividade de preço provocada pelo encolhimento da indústria de couro na atual conjuntura mundial, a requerente vem assumindo compromissos cada vez mais maiores. Temendo que as consequências de todas essas dificuldades sejam irreversíveis, ingressam com o presente pedido de recuperação judicial. As requerentes apresentam a documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/2005. Assim, na forma do art. 52 da Lei 11.101/2005, recebo a inicial e defiro o processamento da recuperação judicial de Curtume Bender S.A. e Bender Indústria de Taninos Ltda. Em relação à antecipação de tutela, indefiro por ora, uma vez que não há como impor à empresa distribuidora de energia o fornecimento do serviço sem a devida contra-prestação. Nomeio como Administrador Judicial o Dr. Ernesto Flocke Hack, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48h, assine o termo de compromisso, pena de substituição, nos termos do art. 33 e 34, da Lei 11.101/2005. Nos termos do art. 52, inc. II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação das certidões negativas para que os requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69, da Lei 11.101/2005, ou seja, que os nomes empresariais seja seguido da expressão „em recuperação judicial“, oficiando-se, inclusive, à JUCERGS. Determino, nos termos do art. 52, inc. III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, na forma do art. 6.º, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde, eventualmente, se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º da referida Lei, providenciando os devedores as comunicações competentes (art. 52, § 3.º) por prazo não superior a 180 dias. Nos termos do art. 52, inc. IV, da Lei 11.101/2005, determino aos requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial. Expeça-se comunicação, por carta, para as Fazendas Públicas Federal, Estadual (RS) e Municipal (Estância Velha). Publique-se edital no órgão oficial, na forma do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, isto é, contendo o resumo do pedido, da presente decisão, a relação dos credores, com os valores discriminados de seus créditos e a respectiva classificação, a fim de que pretensos credores possam habilitar seus créditos, na forma do art. 7.º, § 1º, da Lei 11.101/2005. Nos termos do art. 53, o plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias, da publicação desta decisão. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se do inteiro teor da presente decisão. D. L.

Data da consulta: 17/05/2016

Hora da consulta: 15:15:36